



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10535-68.2016.5.03.0179**

Embargante: **JOHNATAN LIMA ALMEIDA**

Advogado : Dr. Rafael Aliprandi de Mendonça

Embargado : **FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Advogado : Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior

Advogado : Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira

IGM/igm/lf

#### **D E S P A C H O**

Esta **4ª Turma** do TST, em acórdão da lavra do Min. **Alexandre Luiz Ramos**, conheceu e deu **provimento** ao recurso de revista patronal, em decisão assim ementada:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. No caso, a Corte Regional concluiu que “o autor no dia do sinistro submeteu-se a jornada exaustiva, o que serviu de concausa para o acidente”, motivo pelo qual condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral. II. Nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, só haverá obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais se o infortúnio tiver resultado de proceder patronal doloso ou culposo, o que não se verificou na hipótese vertente. III. Nesse contexto, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral, sem a comprovação de dolo ou culpa da empregadora, a Corte Regional violou o art. 186 do Código Civil. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (págs. 680-681).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe os presentes **embargos** à SDI-1, sustentando **má aplicação da Súmula 126 do TST**, entendendo que a Turma teria incursionado no campo fático probatório para reformar a decisão regional (págs. 704-712).

Ora, a par de **não haver demonstração de divergência específica de julgados**, hipótese única de cabimento de embargos à SDI-1 do TST (CLT, art. 894, II), até porque **não juntado nenhum aresto a confronto**, a decisão embargada **consona com o Tema 932** da tabela de repercussão geral do STF, relativo à **responsabilidade objetiva em acidente de trabalho**, como condicionado ao exercício de **atividade de risco**. *In casu*, a Turma deixou claro que a atividade laboral do Reclamante era a de **atendente de balcão**, e que o **acidente foi de trajeto**, e não no exercício da atividade.

Finalmente, em face da **nova redação do art. 894, II, da CLT**,



**PROCESSO N° TST-E-RR-10535-68.2016.5.03.0179**

dada pela Lei 11.496/07, que **terminou com a hipótese de cabimento dos embargos por violação de lei**, não é possível que se utilizem **súmulas de conteúdo processual** para exercer o **controle de legalidade** das decisões turmárias, à mingua de base legal. Nesse sentido, são **incabíveis** embargos à SDI-1 por **má aplicação da Súmula 126 do TST**.

De qualquer modo, não há de se cogitar de má aplicação da Súmula 126, uma vez que **a Turma, com lastro nos fatos descritos no acórdão regional, sem reexaminar a prova dos autos, firmou seu convencimento quanto à ausência de culpa da Reclamada**, pois o acidente foi exclusivamente do autor em trajeto trabalho-residência.

Nesses termos, **DENEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente da 4ª Turma**